



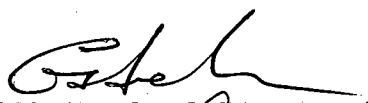
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

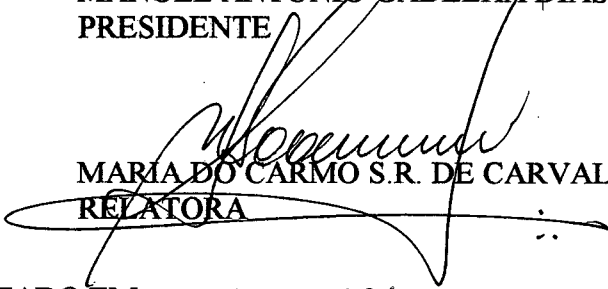
PROCESSO Nº. : 10845-007.212/91-13
RECURSO Nº. : 82.810
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1986 a 1991
RECORRENTE : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
RESOLUÇÃO Nº.: 108-00.087

RESOLUÇÃO Nº.: 108-00.087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONECTORES E SISTEMAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos
do voto da relatora.

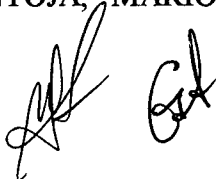

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº.: 10845-007.212/91-13
RESOLUÇÃO: Nº.: 108-00.087

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-007212/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.087
RECURSO Nº. : 82.810
RECORRENTE : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

CONECTORES E SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão do Chefe Subst. da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Santos, que julgou parcialmente procedente, as razões de impugnação apresentadas às fls. 12/75.

A matéria em litígio trata-se de PIS-faturamento cobrado através do auto de infração de fl. 01 e seus anexos, onde estão discriminados os períodos de apuração, a alíquota aplicada, os demonstrativos de juros e multa e o artigo da lei infringido.

A descrição dos fatos — documento de fl. 09 — informa que nos exames procedidos nos documentos que compõem a contabilidade da empresa foi detectada a falta e/ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e que este trabalho fundamentou-se nos elementos da escrituração fiscal, DCTF's e DARF's, do período fiscalizado.

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresenta peça impugnatória, alegando que a fiscalização, ao proceder o levantamento na escrituração contábil, deixou de considerar as notas fiscais de simples remessa, que, no caso, representam a matéria prima enviada à usinagem e que, sobre tal transação, não incide o PIS. Sustenta a alegação apresentando cópia do Livro Registro de Saídas. Contesta ainda o crédito tributário apurado, alegando que vários períodos de apuração foram quitados e apresenta, como prova, cópias do Diário onde constam a escrituração de pagamentos efetuados para a referida contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-007212/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.087

A fiscalização recebe os autos para análise da impugnação interposta e, em diligência, reintima a contribuinte a apresentar as fotocópias das folhas do Registro de Apuração do IPI referente ao período fiscalizado, os DARF's originais ou fotocópias dos códigos 3885 - PIS - que comprovassem o efetivo recolhimento da Contribuição.

Não foram apresentados os DARF's com a alegação de extravio e que a constatação dos pagamentos foi verificada através dos lançamentos no Livro Diário. Apresenta para fins de prova dos pagamentos efetuados os mapas demonstrativos dos fatos alegados.

Com a finalidade de instruir os autos, a Repartição apresenta o extrato de conta corrente - documento de fls. 81/85, comprovando os pagamentos efetivamente efetuados pela impugnante e novamente a reintima solicitando um demonstrativo do recolhimento da Contribuição, esclarecendo que as informações solicitadas deverão ser extraídas do livro Diário. — documento de fls. 87. O relatório solicitado encontra-se acostado aos autos às fls. 89/92.

Dos pagamentos que a empresa assegura ter efetuado, apenas um encontra-se com recolhimento confirmado, de acordo com as informações contidas na PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - documento de fl. 94.

Com base nestas informações o Auditor Fiscal autuante elaborou a informação fiscal de fl. 96, propondo a manutenção parcial do auto de infração impugnado excluindo-se da peça principal as parcelas comprovadamente quitadas.

Ao julgar a peça principal, a autoridade monocrática acata a proposta de manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-007212/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.087

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando as alegações apresentadas na peça impugnatória que se referem às notas fiscais de saídas para simples remessa, das quais apensa inúmeras cópias relativas aos períodos-base fiscalizados, para fins de prova.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10845-007.212/91-13
ACÓRDÃO Nº : 108-00.087

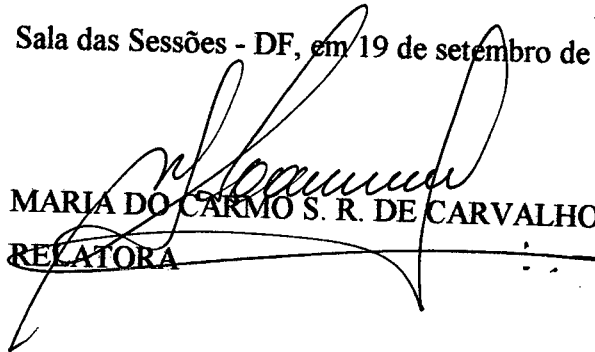
V O T O

Como razões da impugnação e ratificadas na peça recursal, a maioria das notas de saída, como alegadas pela contribuinte não se referem a faturamento da empresa, mas sim de SIMPLES REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Se não compõe o faturamento da empresa, consequentemente não compõem a base de cálculo para a contribuição do PIS;

Não obstante as reiteradas alegações da contribuinte sustentando que estão inclusas na base de cálculo levantada pela fiscalização as notas de saída, sob a rubrica de simples remessa para industrialização, não vislumbro a análise deste mérito nos autos.

Considerando-se a apreciável quantidade de cópias das notas fiscais apensadas à peça recursal, buscando-se comprovar as alegações interpostas no recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização aprecie o mérito desta questão, analisando-se as notas fiscais de simples remessa, comparando-as com as escrituradas no livro de Registro de Saída de Mercadorias, elaborando parecer conclusivo para determinar corretamente a base da cálculo da contribuição em apreço, dando ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

